



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada **Júlia Lucy – NOVO**

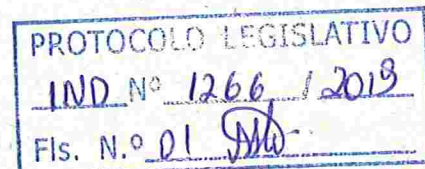
L I D O
Em. 29/04/19
Secretaria Legislativa

INDICAÇÃO Nº **IND 1266 /2019**
(Da Senhora Deputada Júlia Lucy)

Sugere ao Governador do Distrito Federal a regulamentação da Lei Distrital nº 5756 de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a proibição da circulação de veículos de tração animal em vias do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Governador do Distrito Federal que tome providências junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN DF, no sentido de regulamentar a Lei nº 5.756, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a proibição da circulação de veículos de tração animal em vias do Distrito Federal e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO



O objeto da regulamentação sugerida tem sido objeto de reclamações da população do Distrito Federal, uma vez que a Lei entrou em vigor em dezembro de 2016 e nada foi feito para as remoções dos veículos de tração animal nas vias do DF.

A defesa dos animais contra atos cruéis é preceito constitucional, sendo que no artigo 225, incumbe ao Poder Público:

“VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Além de que é temerário que tais veículos continuem trafegando nas vias do Distrito Federal, ameaçando a vida dos outros motoristas.

40303



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Júlia Lucy – NOVO



Assim, por essa razão, conclamo os nobres colegas à aprovação dessa
indicação

Sala das sessões, em de 2019


Deputada Júlia Lucy
NOVO



**LEI Nº 5.756, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos de tração animal em vias do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

Art. 2º Fica proibida a circulação de Veículos de Tração Animal - VTA em áreas urbanas e vias públicas pavimentadas do Distrito Federal.

Art. 3º É vedada a permanência desses animais soltos, peados, atados por cordas ou por outros meios de contenção, em vias ou em logradouros públicos do Distrito Federal.

**CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL****SEÇÃO I
DA REMOÇÃO**

Art. 4º O VTA que contrarie o disposto no art. 2º desta Lei deve ser removido para depósito determinado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

§ 1º Para proceder à remoção do veículo, pode o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º O agente de trânsito deve lavrar termo de remoção numerado, em duas vias, do qual deve constar:

- I - local, data e hora da remoção do veículo;
- II - descrição sucinta das características do veículo, especificando elementos necessários à sua identificação;
- III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;
- IV - discriminação de eventual carga;
- V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção;
- VI - número do termo de recolhimento do animal.

§ 3º A primeira via do termo de remoção deve ser encaminhada ao depósito de destino do VTA e a segunda via deve ser entregue ao condutor do VTA.

**SEÇÃO II
DO RESGATE DO VEÍCULO**

Art. 5º O VTA removido, bem como a respectiva carga, pode ser resgatado, após o pagamento de taxa, em até 30 dias corridos, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

**CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS****SEÇÃO I
DO RECOLHIMENTO**

Art. 6º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta Lei deve ser retido pelo agente de trânsito, que deve acionar a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAGRI para o seu recolhimento e requisitar força policial, se necessário.

§ 1º A SEAGRI deve lavrar termo numerado de recolhimento do animal, em duas vias, do qual deve constar:

- I - local, data e hora do recolhimento do animal;
- II - descrição sucinta das características do animal;
- III - identificação do proprietário, se conhecido;
- IV - identificação do funcionário da SEAGRI responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;
- V - número do termo de remoção do veículo, no caso de VTA removido pelo DETRAN/DF.



§ 2º A primeira via do termo de recolhimento do animal deve permanecer com a SEAGRI e a segunda via deve ser entregue ao responsável pelo animal, se houver.

Art. 7º A SEAGRI, quando não provocada pelo agente de trânsito, por entidades de proteção e defesa dos animais ou por qualquer do povo, deve agir de ofício, recolhendo o animal que se encontre nas situações vedadas pelo art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para o recolhimento do animal, a SEAGRI deve estar disponível em regime de plantão a qualquer momento e pode acionar apoio do agente de trânsito e força policial.

Art. 8º O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM deve agir de ofício ou quando provocado por qualquer do povo na fiscalização de maus-tratos contra os animais.

Parágrafo único. A SEAGRI deve prestar apoio logístico ao IBRAM para transporte e albergamento dos animais.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º Os animais recolhidos devem ser encaminhados ao curral da SEAGRI ou, em caso de emergência, a local onde se lhes possa prover atendimento veterinário imediato e devem ser submetidos aos seguintes procedimentos:

- I - exame clínico realizado por médico-veterinário para avaliação das condições físicas gerais dos animais;
- II - coleta de material para exames necessários;
- III - manutenção em local isolado, até que exames e avaliação clínica afastem a hipótese de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses;
- IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, abrigo das intempéries, alimentação e manejo adequado;
- V - registro e identificação por meio de microchip ou outra tecnologia compatível que resguarde o bem-estar do animal.

§ 1º Tratando-se de equinos, deve ser ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Equina - AIE.

§ 2º Os agentes públicos responsáveis pela apreensão e pelos cuidados com os animais apreendidos devem observar estritamente as normas vigentes de proteção aos animais, respondendo administrativa, civil e penalmente por maus-tratos que cometam no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO

Art. 10. Os animais recolhidos têm as seguintes destinações:

- I - resgate pelo proprietário;
- II - doação prioritária para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;
- III - encaminhamento a fiel depositário;
- IV - doação para pessoa física ou jurídica previamente cadastrada junto à SEAGRI;
- V - guarda pela SEAGRI para uso em serviço;
- VI - eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta Lei.

Parágrafo único. Na impossibilidade de destinação dos animais conforme as hipóteses previstas no caput, I a VI, fica o Governo do Distrito Federal responsável pela guarda do animal, que deve ser alocado em santuário a ser criado para esse fim.

Art. 11. Do termo de doação ou depósito, deve constar que o donatário ou o fiel depositário recebe o animal mediante as seguintes obrigações:

- I - ministrar-lhe os cuidados necessários;
- II - não exibi-lo em rodeios e similares;
- III - não utilizá-lo como meio de tração em meio urbano;
- IV - não transferi-lo a terceiros;
- V - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-lo a procedimentos de ensino, teste ou pesquisa;
- VI - não destiná-lo a consumo;
- VII - comunicar os casos de morte do animal, do fiel depositário ou do donatário.



§ 1º No caso de animais com problemas físicos ou de saúde, devem ser respeitados os limites e as orientações constantes do termo de doação ou depósito.

§ 2º Deve o donatário ou o depositário apresentar comprovante de propriedade, locação ou arrendamento do local para o qual o animal seja destinado.

Art. 12. Em caso de abuso ou maus-tratos aos animais:

- I - deve a SEAGRI solicitar a presença do IBRAM para lavratura do respectivo auto de infração com fulcro na legislação vigente;

II - o IBRAM deve encaminhar o auto lavrado para as autoridades competentes, que devem iniciar o procedimento investigativo;

III - o animal não é devolvido ao infrator.

SUBSEÇÃO I DO RESGATE

Art. 13. O proprietário do animal que tenha direito a resgatá-lo deve fazê-lo no prazo de 5 dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame cujo resultado não se conheça antes de 5 dias, fica o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal é liberado.

Art. 14. O resgate do animal por seu proprietário se dá mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação ou do comprovante de aplicação de vacinas obrigatórias para a espécie no Distrito Federal, conforme legislação dos órgãos competentes;

II - pagamento de taxa de remoção, exames obrigatórios, registro e inserção de microchip e diárias de permanência, computados o dia do recolhimento e o da saída;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado que garanta o bem-estar do animal e a segurança no trânsito;

V - apresentação de comprovante de propriedade, locação ou arrendamento da localização para a qual o animal seja destinado.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deve apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, o qual é corresponsável pela permanência do animal no local.

Art. 15. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto e que a infração a esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deve apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, de modo a iniciar os trâmites para o seu resgate.

Art. 16. Nos casos de reincidência, do proprietário ou do animal, na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, não é permitido o resgate do animal, que deve ter as demais destinações estabelecidas no art. 10.

SUBSEÇÃO II DA EUTANÁSIA

Art. 17. Devem ser eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento que não possa ser atenuado por outro meio;

II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica.

§ 1º No caso de animal encontrado em via pública na situação de que trata o inciso I, o animal deve ser imediatamente eutanasiado no local em que seja encontrado.

§ 2º A eutanásia deve ser realizada conforme a resolução em vigor do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 3º Em qualquer caso, a eutanásia só pode ser praticada por médico-veterinário.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO

Art. 18. O Governo do Distrito Federal deve desenvolver políticas públicas para formação e qualificação de trabalhadores que desejem migrar do uso de VTAs para a coleta seletiva de lixo com outros meios de transporte ou para outras atividades.

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS

Art. 19. Fica autorizada a celebração de convênios entre órgãos do Poder Público e associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I - dar publicidade ao teor desta Lei;

II - desenvolver programas de formação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta Lei impostas;

IV - prover atendimento veterinário aos animais.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS E DAS PENALIDADES

Art. 20. Para o resgate do VTA removido, o proprietário deve pagar ao DETRAN/DF taxa no valor de R\$ 50,00.

Art. 21. No ato do resgate, a SEAGRI deve cobrar do proprietário do animal as taxas referentes aos seguintes serviços:

Setor Protocolo Legislativo

IND N° 1266/2019

Folha N° 04

I - realização de exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, além dos medicamentos utilizados;

II - remoção;

III - registro e inserção de microchip;

IV - diárias de manutenção;

V - exame de AIE;

VI - eutanásia.

Parágrafo único. Os valores cobrados obedecem à seguinte tabela, expressa em reais:

	Equinos	Muare	Asininos	Bovinos	Caprinos	Ovinos
Remoção	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00
Microchip registro ^e	30,00	30,00	30,00	N/A	N/A	N/A
Diária manutenção ^e	250,00	250,00	250,00	50,00	50,00	50,00
Eutanásia	300,00	300,00	300,00	200,00	200,00	200,00

Art. 22. Em caso de maus-tratos, são ainda aplicadas multas conforme os arts. 1º e 2º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 23. O descumprimento das obrigações presentes no art. 11 implica o cancelamento do termo de doação ou depósito e multa no valor de R\$500,00, que deve ser revertida ao Fundo de Amparo aos Animais de Tração.

Art. 24. Os valores por esta Lei mencionados são reajustados pela variação acumulada no exercício anterior do Índice de Preços do Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, no caso de sua extinção, é adotado outro índice criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 25. Efetivada a doação a que se refere o art. 10 desta Lei, fica o donatário isento do pagamento de taxas.

Art. 26. No caso de que trata o art. 15, a exibição do Boletim de Ocorrência exige o proprietário do animal do pagamento da taxa de remoção e das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

Art. 27. É responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

Capítulo VII

Do Fundo de Amparo aos Animais de tração

Art. 28. Fica criado o Fundo de Amparo aos Animais de Tração - FAAT.

Art. 29. O FAAT é destinado para a melhoria do bem-estar dos animais recolhidos ao curral da SEAGRI, inclusive daqueles não utilizados para tração, sem prejuízo da dotação orçamentária a que se refere esta Lei.

Art. 30. Constituem recursos do FAAT:

I - o produto da arrecadação das multas administrativas e das taxas previstas nesta Lei;

II - as doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 1266 / 2013
Folha Nº 04 Verso

Art. 31. O FAAT é gerido pela SEAGRI, que deve prestar contas mensalmente dos valores arrecadados e despendidos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Esta Lei entra em vigor 730 dias após sua publicação e lhe deve ser dada ampla publicidade, revogadas as disposições em contrário.

Art. 33. Esta Lei deve ser regulamentada em 90 dias.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

DEPUTADO JUAREZÃO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ANEXO I

Termo de Remoção do Veículo

Número do termo	
Descrição do veículo	
Proprietário ou condutor do veículo	
Número do Termo de Recolhimento do Animal	
Possui carga? Especifique.	
Agente de Trânsito responsável	
Local da remoção	
Data e hora da remoção	
Observações	
Assinatura do Agente de Trânsito Responsável	Assinatura do proprietário ou do condutor

ANEXO II

Termo de Recolhimento do Animal	
Número do termo	
Descrição do animal	
Proprietário do animal	
Número do Termo de Remoção do Veículo, no caso de VTA	
Agente da SEAGRI responsável	
Local do recolhimento	
Data e hora do recolhimento	
Observações	
Assinatura do Agente da SEAGRI	Assinatura do proprietário ou do condutor

Protocolo Legislativo
 IND Nº 1266/2019
 Folha Nº 05

ANEXO III

Termo de Doação ou Depósito	
Número do termo	
Nome do donatário ou do fiel depositário	
Endereço da propriedade	
Imóvel próprio ou arrendado?	

Documento comprobatório da propriedade	
Para qual finalidade será utilizado o animal?	
Agente da SEAGRI ou entidade de proteção animal responsável	
Local	
Data e hora	
- Obrigações do Donatário e do Fiel Depositário: - Ministrar ao animal os cuidados necessários; - Não exibir o animal em rodeios e similares; - Não utilizar o animal como meio de tração em meio urbano; - Não destinar o animal a particulares ou a instituições que possam submetê-lo a procedimentos de ensino, teste ou pesquisa; - Não destinar o animal a consumo; - Comunicar os casos de morte do animal, do fiel depositário ou do donatário; - No caso de animais com problemas físicos ou de saúde: a) O animal não pode ser montado; b) O animal precisa de acompanhamento veterinário constante; - O descumprimento dessas obrigações implica cancelamento deste Termo e multa de R\$500,00, conforme previsto no art. 23 da Lei Distrital nº	
Assinatura do Agente da SEAGRI ou da entidade de proteção animal responsável	Assinatura do donatário ou do fiel depositário

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 240 de 22/12/2016

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 1266 / 2019
Folha Nº 05 Verso *MD*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

☐

CCJ (art. 63/RICLDF)

☐

CAF (art. 68/RICLDF)

☐

CEOF (art. 64/RICLDF)

☐

CESC (art. 69/RICLDF)

☒

CAS (art. 65/RICLDF)

☐

CSEG (art. 69-A/RICLDF)

☐

CDC (art. 66/RICLDF)

☐

CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF)

☐

CDDHCEDP (art. 67/RICLDF)

☐

CFGTC (art. 69-C/RICLDF)

☐

CTMU

Em 25/04/2019 15:09

Lucas Demetrius Kontoyanis
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 1266 / 2019
Folha Nº 06 MD